



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para definir procedimentos de gestão cooperativa do Sistema Único de Saúde pelos entes federados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9º-A e 9º-B:

Art. 9º-A. As direções do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoverão a cooperação intergovernamental e interinstitucional necessária para assegurar a integralidade e a qualidade da atenção à saúde da população, responsabilizando-se solidariamente pela oferta suficiente de ações e serviços públicos de saúde em todos os níveis de atenção e de complexidade tecnológica.

Art. 9º-B. Para o cumprimento da responsabilidade comum de que trata o art. 9º-A, os gestores nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apoiar-se mutuamente, por meio de compromissos assumidos em pactos de gestão firmados no âmbito de comissões intergestoras e de colegiados de gestão regional, conformando a gestão cooperativa do SUS.

§ 1º As comissões intergestores serão compostas de forma paritária pelos gestores, sendo:

I – tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais; e

II – bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

§ 2º Os colegiados de gestão regional serão compostos pelos gestores municipais de saúde dos municípios que compõem a região de saúde e por representantes dos gestores dos Estados envolvidos.

§ 3º As comissões intergestores pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde e os pactos firmados serão formalizados em ato do gestor federal, no caso da Comissão Intergestores Tripartite, e do gestor estadual, no caso das comissões intergestores bipartites dos Estados.

§ 4º Os colegiados de gestão regional pactuarão sobre:

I – soluções para a organização da rede regional de ações e serviços de atenção à saúde;

II – mecanismos de co-gestão solidária e cooperativa, no âmbito das respectivas regiões de saúde;

III – prioridades."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS), pela complexidade da rede, das ações e dos serviços de saúde que comporta, cuja operacionalização deve ser compartilhada por gestores dos três níveis de governo, foi e continua a ser um desafio importante para todos os envolvidos e, ao mesmo tempo, um espaço de construção de uma nova forma de federalismo.

Apesar de constituir um processo de grande complexidade, a construção dessa rede de relações e responsabilidades entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios não apenas está permitindo o desenho de um sistema que dê conta da complexidade dessas relações, como também vem se fazendo de forma coletiva, compartilhada e solidária.

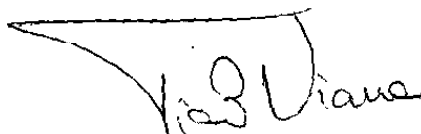
Inicialmente induzida pelo financiamento federal e orquestrada por normas operacionais baixadas pela União, essa organização vem tomando características cada vez mais democráticas, com participação dos demais entes federados em busca de maior adequação às realidades locais e regionais e de respeito à sua autonomia para organizar seus sistemas de acordo com essas realidades.

A instituição das comissões intergestores e, mais recentemente, dos colegiados de gestão regional constitui um grande progresso na concretização dos necessários arranjos interfederativos e na facilitação do consenso. Falta, no entanto, sede na lei, já que comissões e colegiados foram criados por meio de portarias ministeriais.

O fortalecimento das comissões intergestores e dos colegiados de gestão regional, como espaços de construção de políticas públicas de saúde, e a busca, para esses foros de pactuação, de sede legal foram propostos pelos secretários municipais de saúde de todo o País, reunidos no XXV Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, realizado em Brasília no mês de maio passado.

Esta proposição objetiva atender a tal reivindicação, a nosso ver não apenas justa, mas necessária para aprimorar os instrumentos jurídicos do Sistema Único de Saúde, definidores de responsabilidades e direitos entre os seus gestores e conformadores de sua gestão cooperativa.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2009.



Senador Tiao Viana

PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

(Lei Orgânica da Saúde)

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CAPÍTULO III Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 196 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, e
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 196. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para os cuidados preventivos, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade;

(As Comissões de Assuntos Sociais, em decisão Terminativa.)

Publicado no DSF, de 01/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS:15864/2009